



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.085

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 01 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 25/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 20, III, "a" da Resolução nº 1.578/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba:

CONSIDERANDO o art. 3º, "Caput" e §1º da Resolução 723, de 12 de junho de 2002, que cria o Diploma "Mulher Cidadã Anayde Beiriz"

CONSIDERANDO o requerimento 12.533/2021 da Deputada Estadual Estela Bezerra, aprovado na 1ª Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Constituir Comissão Especial e provisória, sem ônus, destinada a outorga do Diploma "Mulher Cidadã Anayde Beiriz" a mulheres personalidades, com a seguinte composição:

03 (TRÊS) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, SENDO:
- 01 (um) Representante do Coletivo Feminista "Cunhã"
- 01 (um) Representante da "Marcha Mundial das Mulheres"
- 01 (um) Representante do Centro da Mulher "08 de março"
01 (UMA) REPRESENTANTE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
- Vice Governadora do Estado da Paraíba, a Sra. Ana Lígia Costa Feliciano
01 (UMA) REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
- Deputada Estadual, a Sra. Estelizabeth Bezerra
01 (UM) REPRESENTANTE DO SETOR EMPRESARIAL
- Fórum "Mulheres de Negócio" – SEBRAE

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 26 de fevereiro de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 26/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 02ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 02 de março de 2021, às 10h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2020

Transforma as funções de chefe de cartório no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Projeto que cria, mediante transformação, cargos de "chefe de cartório de justiça unificado" e "chefe de cartório de justiça unificado adjunto". Novos cargos que se prestam a remunerar de forma isonômica os servidores que passaram a deter mais atribuições em decorrência da unificação de cartórios judiciais.

Constituição Federal, arts. 96 e 99. Constituição Paraibana, arts. 99 e 104. Precedente do STF. Iniciativa legislativa do TJPB. Respeito aos trâmites internos do Tribunal. Autonomia administrativa das Cortes de Justiça. **Projeto formalmente constitucional.**

Aumento gradual do valor da gratificação, bem como de servidores designados para cada cartório unificado, à medida que aumenta o número de cartórios adicionados. **Princípio da proporcionalidade. Projeto materialmente constitucional.**

Parecer pela constitucionalidade da proposição.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 507/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 24/2020, de autoria do Poder Judiciário, o qual "transforma as funções de chefe de cartório no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em apreço visa regular os parâmetros para unificação dos cartórios judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O art. 2º dispõe em dezoito incisos como se dá a forma de unificação dos cartórios, consistente na transformação de cargos de "chefe de cartório" em "chefe de cartório de justiça unificado" e em "chefe de cartório de justiça unificado adjunto", conforme o caso, sempre levando em conta o número de cartórios que foram objeto de unificação.

O §1º do mesmo artigo 2º estabelece que as regras ora estabelecidas aplicar-se-ão às unificações já realizadas; o §2º estatui que para os fins previstos na Lei as unidades com divisão de acervos serão classificadas como unidades únicas e as unidades agregadas não serão consideradas; já o §3º faculta a possibilidade de se dividir o cartório judicial unificado em sessões, nos termos de Resolução do TJPB, caso em que cada seção será chefiada por um chefe de cartório de justiça adjunto.

Nos termos do art. 3º deste PLC, o Tribunal de Justiça da Paraíba poderá instituir, por meio de resolução, cartórios estaduais unificados, para atuarem remotamente, temporária ou permanentemente, abrangendo unidades judiciárias de comarcas distintas, atendidos os critérios previstos no art. 2º da Lei. O parágrafo único deste artigo dispõe que Resolução do Tribunal de Justiça poderá autorizar os servidores do cartório judicial unificado a atuarem, temporária e remotamente, em outro cartório judicial ou em cartório judicial unificado, inclusive em matéria específica.

A art. 4º descreve as incumbências atribuídas ao chefe de cartório de justiça unificado e o fato de isso se dar sob a supervisão do juiz diretor ou diretor-adjunto do Fórum. Em sentido semelhante, os arts. 5º e 6º dispõem sobre as atribuições dos chefes de cartórios de justiça unificados adjuntos.

Art. 7º faz remissão a tabela anexa ao PLC 24/20 para descrever as gratificações a que fazem jus os cargos descritos pela Lei, sendo que o seu §1º dispõe que o número de funções e os valores das gratificações dispensadas aos cartórios unificados guardará simetria com os parâmetros estabelecidos no art. 2º, alterando à medida que houver aumento ou diminuição de unidades judiciárias ao cartório unificado ou unificações de cartórios anteriormente unificados.

O §1º do mesmo art. 7º prevê que quaisquer das funções tratadas nele poderão ser exercidas por Analista Judiciário ou por Técnico Judiciário.

O art. 8º explicita que as unificações de cartórios determinadas pelo Tribunal de Justiça e as transformações de cargos de chefes de cartórios em chefes de cartórios unificados previstas nesta Lei não implicam em aumento de despesas.

E o art. 9º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando-se as transformações tratadas no art. 2º sempre que houver a unificação dos cartórios por meio de Resoluções do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana apresentou diversos argumentos para a presente proposição. Transcrevo alguns trechos:

A presente proposição estabelece os critérios para nortear a implementação de cartórios judiciais unificados no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Hodiernamente, o art. 249 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) permite ao Poder Judiciário Paraibano a unificação de cartórios judiciais, recaindo à Resolução os critérios necessários à unificação.

Nesse esteio, o TJPB, por meio das Resoluções nº 94/2012, 08/2016 e 26/2020, unificou os cartórios de justiça das unidades judiciárias que compõem o Fórum Regional de Mangabeira, os das Varas de Família de João Pessoa e Campina Grande, bem como os cartórios judiciais que integram as Varas Fazendárias de Campina Grande.

A experiência tem se mostrado exitosa, pois, a um só tempo, concentra a força de trabalho de todas as unidades judiciárias unificadas, permite a condução dos trabalhos de maneira isonômica e uniforme, padronizando procedimentos e compartilhando recursos pessoais e estruturais, evitando desconformidade entre as estruturas das unidades.

Com as alterações propostas no presente projeto, pretende-se fomentar a utilização desse sistema cartorário, remunerando, de maneira justa, os servidores destacados para chefiar os cartórios de justiça unificados. Atualmente, a gratificação pela função de chefia de cartório é prevista no art. 21, do livro III, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, e é valorada, indistintamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Portanto, o servidor designado para chefiar um cartório único auferir a mesma quantia daquele designado para chefiar um cartório unificado, composto, por sua própria natureza, de uma quantidade maior de subordinados.

Dessa forma, o sistema atual não atende a isonomia remuneratória nem a equidade,

pois gratifica de maneira idêntica servidores que possuem uma carga laboral e de responsabilidades completamente distintas. A proposta tenciona, portanto, solucionar essas distorções, premiando a meritocracia, mediante a implementação de uma política remuneratória condizente com a carga de responsabilidade imposta ao servidor.

Nesse esteio, optou-se por transformar as funções de chefe de cartório hodiernamente existentes em dez categorias distintas, com gratificação que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a depender da quantidade de cartórios unificados. Além disso, os cartórios poderão contar com chefes de cartórios adjuntos, os quais foram divididos em duas categorias: i) chefe adjunto-2, existente nas unificações que compreendam a partir de quatro cartórios judiciais; ii) chefe de cartório adjunto-1, nas unificações com mais de dez cartórios judiciais. Os recursos para o custeio das gratificações advirão da transformação das atuais funções de chefes de cartório e, em qualquer caso, os valores guardarão integral simetria com aqueles que são gastos na atualidade, não implicando aumento de despesas, consoante disposto no art. 8º do projeto.

Ressalte-se que, nas unificações que reúnam a partir de 22 (vinte e dois) cartórios judiciais, foi criada uma regra uniforme, de modo que a cada novo cartório somado à unificação será acrescido um chefe adjunto-2. Quando houver o acréscimo de 10 (dez) novos cartórios somados aos 21 existentes – 31 cartórios, portanto – acrescenta-se um adjunto-1 e reduz um adjunto-2, reiniciando, a partir de 32 cartórios, a regra inerente ao acréscimo do chefe adjunto-2

[...].

Saliente-se que o objetivo é que essa nova sistemática já seja aplicada às unificações já realizadas pelo Tribunal de Justiça. Para fins de contagem de unidades unificadas, o § 2º do art. 2º estabelece que as unidades agregadas não contarão como cartórios autônomos, isto é, o agregado e agregador serão considerados como um único cartório judicial. Idêntica regra se aplica às unidades com divisão de acervos.

O cartório judicial unificado poderá ser dividido em seções, caso em que cada seção será chefiada por um chefe adjunto-2. Registre-se, no entanto, que a quantidade de seções é limitada à quantidade de chefes adjuntos-2 disponíveis no cartório unificado.

Por fim, esclarece-se que poderá haver novas adesões ou supressões de unidades aos cartórios já unificados, caso em que será novamente observado o enquadramento previsto no art. 2º da norma.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

A primeira consideração a ser feita em relação ao presente Projeto é referente à competência para deflagração do processo legislativo necessário para transformar em Lei a matéria abordada neste PLC.

É relevante, sobre o ponto, transcrever o que estatui a Constituição do Estado:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

Mais especificamente, o inciso X deste art. 99 traz a prescrição dos assuntos que competem ao Tribunal de Justiça, mas precisam passar pela Assembleia Legislativa antes. Daí é que exsurge a competência do TJPB para deflagrar o Processo Legislativo para elaboração de leis que tratem sobre a sua economia interna.

Na Constituição Federal, a temática é tratada pelos artigos 96 e 99. Desta feita, a necessidade de se respeitar a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça é tamanha que, caso não se cumpra a regra da iniciativa legislativa do Poder Judiciário, eventual lei criada padeceria de inconstitucionalidade nominal. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

O mencionado pleito consiste no fato de que, em que pese ter havido um despacho do Presidente da Corte Paraibana para que se ouvisse os comitês orçamentário e de fiscalização do 1º grau de jurisdição, o anteprojeto foi aprovado pelo Pleno do TJPB sem a manifestação daqueles órgãos.

Já em relação aos aspectos materiais, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição. Ademais, o PLC em tela consagra o princípio da proporcionalidade ao aumentar a gratificação do chefe de cartório, à medida que as suas responsabilidades aumentam, chegando ao ponto de prever a disponibilização de outros servidores para auxiliá-lo, bem como majorando a gratificação em até 1000%.

Assim sendo, entendo que o Projeto é formal e materialmente constitucional e merece, no âmbito desta Comissão, receber parecer favorável à sua tramitação.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 24/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020

Readequa o percentual mínimo de cargos comissionados, no Tribunal de Justiça da Paraíba, destinados aos servidores efetivos e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Propositura que tem por objetivo readequar o percentual mínimo de cargos comissionados, destinados aos servidores efetivos do Tribunal de Justiça, além de trazer especificações quanto à lotação e competência do auxiliar judiciário. Ajusta a legislação local às normas do Conselho Nacional de Justiça - Ató Normativo nº 0004050-98.2020.2.00.0000. Conformidade, com o art. 63 da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio TJ, conforme art. 92 da CE. Conteúdo se insere nos limites da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao princípio constitucional da eficiência, visto que a readequação pretendida atende às necessidades daquele Poder e do interesse público, já que implica na possibilidade de tornar mais eficiente os serviços disponibilizados aos jurisdicionados.

AUTOR (A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 508 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 25/2020**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que *“Readequa o percentual mínimo de cargos comissionados, no Tribunal de Justiça da Paraíba, destinados aos servidores efetivos e dá outras providências”*.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem por objetivo readequar o percentual mínimo de cargos comissionados, destinados aos servidores efetivos do Tribunal de Justiça, além de trazer especificações quanto à lotação e competência do auxiliar judiciário.

Por meio da readequação pretendida, o **art. 330 da Lei Complementar nº 96/10** - Lei de Organização Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE passará a vigorar com **nova redação**, em que se estabelece o percentual mínimo de **20%** dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário, na área de **apoio direto à atividade judicante**, a serem providos por servidor efetivo da carreira judiciária estadual; enquanto que na área de **apoio indireto à atividade judicante**, o percentual será de, no mínimo, **50%** dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário, destinados aos servidores da carreira efetiva do Judiciário.

A segunda modificação é para acrescentar o **parágrafo único ao art. 270** também da LC 96/10, prevendo a possibilidade do auxiliar judiciário ser lotado no cartório judicial, devendo, nesse caso, exercer as atribuições designadas pelo magistrado ou pela chefia respectiva.

Segundo a justificativa apresentada, o Presidente do Tribunal de Justiça subscreve a matéria sustentando que seu propósito "*facilitará a contratação de assessores para servir aos Magistrados do Tribunal de Justiça, resolvendo, assim, dificuldades geralmente vivenciadas pelo órgão local de encontrar, dentre os servidores efetivos, assessores aptos à realização do trabalho-fim do judiciário estadual*", promovendo, ainda, com relação ao auxiliar judiciário "*o melhor aproveitamento dessa força de trabalho*".

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da **Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB)**, analisar seus aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Inicialmente, cumpre-nos narrar que fora enviado **requerimento** por parte da Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado – ASSTJE, endereçado à Presidência desta Comissão com pedido de controle preventivo de constitucionalidade, por meio da suspensão de tramitação do projeto ora analisado, pois o mesmo estaria eivado de inconstitucionalidade formal. Em síntese, a instituição alega o processo legislativo, ainda no âmbito interno do Tribunal, foi vilipendiado, visto não ter havido deliberação da iniciativa legislativa pelos Comitês orçamentário e priorização do primeiro grau, havendo, portanto, o descumprimento dos trâmites internos previstos para a elaboração do anteprojeto de lei por parte do TJ.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, denota-se que seu conteúdo se refere à organização funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A matéria trata de organização interna do próprio tribunal, ao alterar e acrescentar dispositivos da Lei de Organização Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE - Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, amparada, portanto, **no art. 104, III e X da CE**, que atribui competência ao TJ para organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, bem como para propor ao Poder Legislativo normas sobre alteração da organização judiciária.

Nesse sentido, a Corte detém competência normativa e, por expressa disposição constitucional, iniciativa privativa para determinadas matérias legislativas. Por esta razão, o próprio Tribunal de Justiça da Paraíba cuidou de regulamentar a tramitação interna de tais matérias, o que fez através da Resolução n. 40/2013, que Regulamenta o § 5o, do art. 41, da Lei Complementar no 96/2010.

Mediante a alteração de dispositivos específicos da **LOJE**, quais sejam, a nova redação do **art. 330** e o acréscimo do **parágrafo único ao art. 270** da referida legislação, deve-se considerar que o representante máximo da entidade, ao enviar a presente matéria legislativa à esta Casa, antes de quaisquer ponderações quanto aos seus aspectos meritórios, atuou dentro dos limites que lhe são constitucionalmente conferidos.

Logo, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do **art. 63 da Constituição Estadual**, que atribui ao Poder Judiciário Estadual iniciativa para propor **Lei Complementar**. A matéria também está de acordo com os regramentos previstos para o processo legislativo, no tange a sua veiculação mediante **Projeto de Lei Complementar**. Uma vez que, para a hipótese em tela, o constituinte estadual estabeleceu a necessidade de tratá-la por meio de Lei Complementar, acompanhada de suas formalidades de deliberação e aprovação. De forma que o meio empregado para veicular a matéria que ora se discute foi corretamente escolhido.

Com relação aos aspectos materiais, também não vislumbro qualquer ofensa à Constituição Federal, visto que, conforme o **art. 37**, recai ao legislador ordinário fixar os percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A doutrina é unânime em afirmar que o percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira deve guardar relação com o **Princípio da Proporcionalidade**, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

Logo, dentro dos critérios de proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, a proposta impõe medida dotada de efetividade, visto que apenas fixa o percentual mínimo de cargos comissionados destinados aos servidores efetivos, não havendo óbice para que esse percentual seja superado.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta encontra-se em consonância com a decisão do **Conselho Nacional de Justiça – Ato Normativo nº 0004050-98.2020.2.00.0000** que fixou o percentual mínimo em 20% (vinte por cento) do total de cargos comissionados na área de apoio à atividade judicante. Vejamos:

ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 88/2009. HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXTERNO. PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO RESERVADOS A SERVIDORES EFETIVOS. ADI 4598/DF. RELATORIA MINISTRO LUIZ FUX. SUSPENSÃO DA NOVA REDAÇÃO

DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ 88/2009, CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO CNJ 130/2011. NECESSIDADE DE REVISÃO. ALTERAÇÃO DE CONTEXTO HISTÓRICO-CIRCUNSTANCIAL. VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CONTINGÊNCIAS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ELEIÇÃO DOS MELHORES MEIOS PARA ATINGIMENTO DAS FINALIDADES ESTAMPADAS EM RESOLUÇÕES DO CNJ. PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU (RESOLUÇÃO CNJ 194/2014). EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS (RESOLUÇÃO CNJ 219/2016). RACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (RESOLUÇÃO CNJ 201/2015). AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. GESTÃO COLABORATIVA. RESOLUÇÃO APROVADA.

Ressalte-se que a referida decisão, de eficácia em todo o território nacional, é de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça de todo o país. Logo, a proposta adequa a legislação local às normas do **Conselho Nacional de Justiça**, atendendo ao **Princípio da Eficiência**, inserido na CF pela Emenda Constitucional nº 19/88, como um dos mandamentos norteadores da atividade administrativa, trazendo para o ordenamento jurídico a aceção de que os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória à coletividade.

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **art. 63, da Constituição Estadual**, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme **art. 92** também da Constituição Paraibana. Portanto, **não** há maiores obstáculos ao regulamentar trâmite da matéria.

Ante o exposto, atendo-se aos pressupostos atinentes a este colegiado de natureza técnica, concluímos que a presente proposição, nos termos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, **é materialmente, formalmente e juridicamente compatível** com os ditames constitucionais, legais e regimentais.

Nestas condições, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 25/2020, pugnano por sua regular tramitação.

É o voto.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 25/2020.

É o parecer.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.474/2020

Revoga a Lei nº 7.764, de 23 de junho de 2005. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

Inconstitucionalidade – Apesar da matéria tratar sobre revogação de normas jurídicas, em tese competência dos parlamentares, compreendo que revogar comendas e homenagens concedidas pelo Poder Legislativo não contribuem para a estabilidade das relações jurídicas e vão de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao conceder uma comenda o Parlamento exerce sua prerrogativa amparado pelas regras dispostas no regimento interno e não há amparo regimental a pretensão de revogação de uma comenda concedida, ademais, mesmo que existisse amparo regimental, para que se pudesse de fato revogar uma comenda com fundamento nos argumentos trazido pelo autor da propositura, deveria ser oportunizado o direito de defesa ao homenageado, visto que a revogação de uma homenagem concedida há anos traz repercussões na órbita pessoal que demandam o exercício do direito de defesa.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): Dep. DR. TACIANO DINIZ

P A R E C E R Nº 535 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.474/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual tem por escopo revogar a Lei nº 7.764, de 23 de junho de 2005 que concedeu o título de cidadão paraibano ao ex – governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douda Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, revogar a Lei nº 7.764, de 23 de junho de 2005 que concedeu o título de cidadão paraibano ao ex – governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura do seu artigo primeiro. Vejamos o texto do referido artigo.

Art. 1º.Fica revogada a Lei nº 7.764, de 23 de junho de 2005, que concede o título de cidadão paraibano ao ex-governador Anthony Garotinho, do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douda Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma não apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douda Comissão.

Apesar de a matéria tratar em tese de projeto de competência e iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais compreendo que revogar comendas e homenagens concedidas pelo Poder Legislativo não contribuem para a estabilidade das relações jurídicas e vão de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao conceder uma comenda o Parlamento exerce sua prerrogativa amparado pelas regras dispostas no regimento interno e não há amparo regimental a pretensão de revogação de uma comenda anteriormente concedida, ademais, mesmo se houvesse amparo regimental, para que pudesse de fato revogar uma comenda com fundamento nos argumentos trazido pelo autor da propositura deveria se conceder direito de defesa ao homenageado, visto que a revogação de uma homenagem concedida há anos traz repercussões na órbita pessoal que demandam oportunizar o exercício do direito de defesa.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.474/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a)

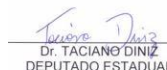
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.474/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


JÂNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. TÓVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1404/2019

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Gen Bda Marcelo Arantes Guedon, ex comandante do 1º Grupamento de Engenharia, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO (redesignado para a Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 515 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1404/2019**, de autoria da ilustre Deputada Pollyanna Dutra, que "*Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Gen Bda Marcelo Arantes Guedon, ex comandante do 1º Grupamento de Engenharia, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a outorga do Título de Cidadania Paraibana ao Senhor Gen Bda Marcelo Arantes Guedon, ex comandante do 1º Grupamento de Engenharia, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano.

A autora justificou validamente sua propositura, trazendo relato bem completo da trajetória profissional do pretense homenageado, que nasceu no Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1963.

Ressaltou a parlamentar que durante sua brilhante atuação à frente do 1º Grupamento de Engenharia, coordenou as ações desenvolvidas durante a greve dos caminhoneiros, dentre

as diversas atividades da Área de Segurança Integrada III, que compreende o Estado da Paraíba.

Afirmou ainda que, como Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, buscou estabelecer um relacionamento muito estreito com as autoridades, no âmbito dos três poderes, facilitando parcerias e apoio às instituições governamentais e empresariado paraibano.

Por fim, relacionou algumas das importantes ações do General:

- Aspirante a Oficial da Arma de Engenharia em 12 de dezembro de 1987.
- Promovido ao posto de General de Brigada em 31 de março de 2017
- Nomeação para o Comando do 1º Grupamento de Engenharia em 22/03/2018

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1404/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1404/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


Deputada Estadual - PSDB

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2019

Cria o Programa Censo de Inclusão de Portadores de Microcefalia. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, pois procura legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (art.24, incisos XII e XIV, da CF).

Ademais, ressalta-se que esta Comissão aprovou dois projetos de teor semelhante, são eles o **PLO nº 332/2019**, da lavra do **Deputado Raniery Paulino**, o qual "*Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências*", dando origem a **Lei Ordinária nº 11.647, de 11 de março de 2020**; e o **PLO 597/2019**, da lavra do **Deputado Nabor Wanderley**, o qual "*Dispõe sobre a institucionalização do censo e do cadastro de alunos de altas habilidade ou superdotação e inteligência emocional matriculados nas escolas da rede pública de ensino do estado da Paraíba e dá outras providências*", dando origem a **Lei Ordinária nº 11.527/2019**.

AUTOR(A): Dep. Eduardo Carneiro

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R N º 516 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.420/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro**, o qual "*Cria o Programa Censo de Inclusão de Portadores de Microcefalia*".

O censo tem por finalidade a criação de Cadastro de Inclusão, o qual deverá identificar a quantidade e o perfil socioeconômico dos portadores de microcefalia, bem como mapear os casos e direcionar políticas públicas a essa parcela da população. De acordo com o projeto, o censo deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos.

O projeto estabelece, ainda, a criação da Carteira do Portador de Microcefalia, onde conste a CID, dados pessoais e o grau da deficiência.

A proposição constou no expediente do dia 12 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui o Programa Censo de Inclusão de Portadores de Microcefalia, com a finalidade de criação de um Cadastro de Inclusão.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

É sempre importante identificar a causa da má-formação para nortear a conduta terapêutica, estabelecer medidas de prevenção e avaliar o risco de que se repita em futuras gestações.

Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas

Portadoras de Microcefalia deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre a Microcefalia.

Além disso, por meio deste Projeto de Lei, o conhecimento da realidade desses dados na Paraíba colaborará para propostas de políticas públicas de inclusão das pessoas com Microcefalia.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que **não** há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, os quais preceituam:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar ainda que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido por esta elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim, considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art. 196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deve-se ressaltar que, apesar do projeto instituir Programa Censo de Inclusão de Portadores de Microcefalia, em sua essência, este não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir programas no âmbito estadual.

Ademais, ressalta-se que esta Comissão aprovou dois projetos de teor semelhante, são eles o **PLO nº 332/2019**, da lavra do **Deputado Raniery Paulino**, o qual "*Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências*", dando origem a **Lei Ordinária nº 11.647, de 11 de março de 2020**; e o **PLO 597/2019**, da lavra do **Deputado Nabor Wanderley**, o qual "*Dispõe sobre a institucionalização do censo e do cadastro de alunos de altas habilidade ou superdotação e inteligência emocional matriculados nas escolas da rede pública de ensino do estado da Paraíba e dá outras providências*", dando origem a **Lei Ordinária nº 11.527/2019**.

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.420/2019.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.420/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIAR ARAÚJO
Membro


DEP. TÓVAR CORREIA
Membro


DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES

MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.431/2019

"ASSEGURA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE. EM APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.038/2020**

- **Art.227 da Constituição Federal e art.246 da Constituição Paraibana – Dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação com absoluta prioridade**;
- **Materia de conteúdo análogo aprovada por esta Comissão na reunião do dia 18 de agosto - Projeto de Lei nº 1.249/2019 ("ASSEGURA, AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")**;
- **Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.038/2020 – matéria idêntica.**

AUTOR(A): Deputado Eduardo Carneiro
RELATOR(A): Deputado Felipe Leitão (redesignado na reunião para o **DEP. JÚNIOR ARAÚJO**)

P A R E C E R -- Nº 517 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.431/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Eduardo Carneiro**, o qual "ASSEGURA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA".

O Projeto de Lei nº 2.038/2020, que trata da mesma matéria, por força do art. 145 do Regimento Interno desta casa, deverá tramitar em apenso a presente proposição.

A matéria constou no expediente do dia **19 de dezembro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do **Deputado Eduardo Carneiro** é extremamente nobre, pois, através do estabelecimento de prioridade de matrícula nas escolas mais próximas a sua residência a estudantes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência, a vida destas terá mais qualidade.

Segundo o deputado subscritor da matéria afirma na justificativa apresentada, o Poder Público deve estar atento às necessidades não apenas da criança e do adolescente, mas também a realidade dos pais ou responsáveis, remanejando as vagas disponíveis na rede pública estadual de ensino, de forma a garantir o acesso à educação de forma igualitária, bem como estimular a inclusão. Sendo estas, em apertada síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Desta feita, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a proposição ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade.

Em outras palavras, entendemos que a proposição possui respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do **art. 24 inciso XV da Carta Magna**, o constituinte originário optou por atribuir competência legislativa concorrente à União, ao Distrito Federal, bem como aos Estados Federados para legislar sobre matérias voltadas à **proteção da infância e da juventude**;

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar o dispositivo constante no **Art.227 da CF**. O constituinte originário estabeleceu de maneira expressa o dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com **"absoluta prioridade"**:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade** o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Assim, por meio de interpretação sistematizada do texto constitucional, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de facilitar o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, voltado àqueles jovens cujos pais ou responsáveis são portadores de necessidades especiais, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte.

Ainda, observa-se que a matéria **não se enquadra** naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no rol do **art. 63, § 1º**, da Constituição Estadual.

Desta feita, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à educação das crianças, jovens e adolescentes paraibanos, mediante a adoção das referidas obrigadoriedades a cargo dos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.431/2019**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.038/2020**.

É o voto.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, seguindo o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.431/2019**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.038/2020**.

É o parecer.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.432/2019

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos no Estado da Paraíba.
Exara-se parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta.

Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição: Inconstitucionalidade formal (art. 30, I CF), matéria que tem objeto estritamente local - competência municipal. Lei estadual que trata da administração de bens públicos, bem como de autorização para publicidade em equipamentos públicos. Matéria que se inclui no interesse local invade a competência legislativa privativa dos Municípios.

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES (Redesignado para o Dep. Tovar Correia Lima)

PARECER Nº 518 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.432/2019**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual "Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos no Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 17 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, em síntese, institui o programa estadual de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Para os efeitos da proposta, são considerados os seguintes espaços públicos: parques infantis; academias populares; quadras esportivas; rotatórias; viadutos; canteiros; jardins; praças; arenas; pontos de ônibus; bicicletários; monumentos; passarelas; chafarizes; calçadas; placas de sinalização; pontos de coleta de lixo.

Em seu art. 2º, o projeto de lei estabelece que o apadrinhamento será realizado mediante proteção dos espaços públicos, bem como administração dos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares. O art. 3º, por sua vez, define que o programa poderá ser realizado de forma integral ou parcial; o art. 4º estabelece que as intervenções pretendidas ficam sujeitas à aprovação prévia; o art. 5º define que a administração será concedida mediante termo específico; e o art. 6º estabelece a criação de um Comitê Gestor, com a finalidade de gerenciar os espaços.

Por fim, o art. 7º permite a publicidade em equipamentos públicos objeto de apadrinhamento, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários. A opção pela publicidade deve estar prevista em contrato, sendo vedada a sublocação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

(...)

O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar novas áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes existentes. Dentre as áreas verdes presentes nas cidades, as praças e parques recebem um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural dos cidadãos. Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um bairro ou rua.

Continua o autor em sua justificativa:

O programa foi implantado com sucesso em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e ameniza consideravelmente os gastos dos municípios com essas áreas. Logo, será importante para assegurar o entretenimento e o lazer da população.

(...)

As áreas verdes embelezam a cidade, interagem com os aglomerados de prédios, casas e vias públicas, além de valorizar os imóveis do ponto de vista estético e ambiental.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da meritória e brilhante iniciativa do parlamentar, que pretende contribuir de forma eficaz para melhorar o ambiente dos espaços públicos urbanos, verifica-se que o Projeto de Lei ora analisado padece de **inconstitucionalidade**, por afronta direta ao **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se, no caso, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, conforme o art. 30, I da Constituição da República.

Por se tratar de conceito jurídico indefinido, cabe à Lei Orgânica Municipal definir, mesmo que de forma exemplificativa, as matérias que se inserem no rol de competências legislativas municipais por serem de *interesse local*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

O princípio que norteia a divisão de competências na Constituição é, segundo a doutrina majoritária, o princípio da preponderância de interesses. Em regra, compete à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados matérias em que predomina interesse regional e aos municípios matérias de interesse local. Destaca-se aqui que o princípio norteador é o da preponderância e não o da exclusividade, uma vez que tudo aquilo que interessa a um ente federado acaba por repercutir em outro, ou seja, estamos diante de conceito jurídico indeterminado. A subjetividade do princípio o torna impreciso, o que traz, conseqüentemente, a conflitos de competência entre os entes, que devem ser solucionados, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como visto, é inegável a existência de conflitos de interpretação como os inerentes à definição do conceito de "interesse local" por parte da doutrina. **Celso Ribeiro Bastos**, por sua vez, assim define interesse local: "*Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*".

Em relação à competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, segue recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão *interesse local* como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que se trata de matéria de interesse local, uma vez que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, bem como sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Vejamos os julgados:


"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem as edificações ou construções realizadas no seu território, bem como sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 491.420-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.] No mesmo sentido: RE 795.804-Agr, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 Agr, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.432/2019, por afronta ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. TOVAR
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, se posiciona pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.432/2019, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.433/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO TEMA "EDUCAÇÃO SÓCIO-DIGITAL", COMO TEMA TRANSVERSAL E ESPECIAL, NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO À REDE DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA".

Exara-se Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE –O projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura. Sendo assim, a proposta parlamentar está evadida de **vício de iniciativa**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba. Além disso, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverá ser composto os currículos escolares do país, e conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. **Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino.** Posicionamento anterior desta CCJR.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA (Substituído pelo Dep. Tovar Correia Lima)

P A R E C E R -- Nº 519/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1433/2019, de autoria do Ilustre Deputado **Eduardo Carneiro**, o qual "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO TEMA "EDUCAÇÃO SÓCIO-DIGITAL", COMO TEMA TRANSVERSAL E ESPECIAL, NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO À REDE DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA**".

A proposta estabelece a inclusão da temática "Educação Sócio-Digital" na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio, como tema transversal e especial.

Estatui a propositura os assuntos a serem tratados no tema "Educação Sócio-digital", entre outros: a utilização da internet como meio de interação social e produção de conhecimento, a otimização das mídias sociais, por meio do atendimento das opiniões individuais, a informação sobre a legislação existente, como o Marco Civil da Internet.

Em seguida o art. 3º prevê que a Educação Sócio-digital deve, preferencialmente, ser trabalhada nas disciplinas ligadas às ciências, história, geografia e artes, mas também deverá ser trabalhada nas demais disciplinas quando possível.

Continua o projeto prevendo, em seu art. 4º que o Poder Público poderá realizar oficinas de qualificação de docentes para aplicação em sala de aula do tema transversal objeto desta proposta.

E, por fim, o derradeiro artigo prevê que, caso seja transformada em lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia **17 de dezembro de 2019**.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir a disciplina de "Educação Sócio-digital" como tema transversal e especial na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio, junto à rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos: *"Este projeto advém da constatação de que a inclusão sócio-digital é um dever complementar da educação nos tempos atuais, sendo que boa parte das famílias não entende as transformações sociais ocorridas com a inclusão das mídias sociais e da internet, em geral, no dia a dia da sociedade"*.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Sob a perspectiva constitucional, verifica-se, inicialmente, que a competência para legislar acerca de educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina o artigo 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No entanto, ainda sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei ora analisado padece de **vício de iniciativa**, conforme a seguir exposto.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

Art. 63 [...]

§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:** [...]

II – disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; [...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos serviços públicos, organização administrativa e à estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Ainda, a projeto em análise dispõe acerca de uma atribuição da Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura, incluindo a disciplina de Educação Sócio-digital na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Estado da Paraíba.

Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a execução de um serviço público, a ser efetivado pela **Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Ainda, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverão ser compostos os currículos escolares dos pais:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [...]

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Dos citados dispositivos legais, conclui-se que o currículo escolar será composto por uma **base nacional comum**, complementada por uma **parte diversificada local**, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia.

A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95:

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: [...]

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

Dessa forma, **resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo**, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino, razão pela qual foi editada a **Súmula de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados**, formulada em 2001 e revalidada em 2005 e 2007, a qual recomenda aos relatores de projetos de lei que tratem de assunto curricular que rejeitem tais propostas, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 221 da Constituição Federal). Dentro

dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas. (...)

Quanto ao Ensino Fundamental, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, o Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 212, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais. (...)

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, §1º, c) e §2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação – MEC, por meio de Resoluções. (...) Assim, como no caso precedente, o **Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário. Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (VER RICD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.**

Nesse mesmo sentido, a **parte diversificada** do currículo escolar deve ser estabelecida a nível regional e local, ou seja, por Estados e Municípios. Dessa feita, faz-se o seguinte questionamento: **qual o órgão competente para definir esta parte integrante do currículo escolar, a nível estadual?**

Ora, já foi explicado que, a nível nacional, a base comum do currículo escolar é definida pelo órgão normativo competente, qual seja, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Analisando-se o supracitado artigo 26 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, percebe-se que a competência para definir a parte diversificada do currículo escolar atribuída ao sistema de ensino e a cada estabelecimento escolar, ou seja, o **órgão competente para definir o currículo escolar não é o Poder Legislativo em nenhum dos entes federados.**

Em obediência ao sistema nacional de ensino, a **Lei Estadual nº 7.653/2004 determina ser competência do Conselho Estadual de Educação elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais**, nos seguintes termos:

Art. 2º - São finalidades precipuas do Conselho Estadual de Educação:

III – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais.

Logo, a **competência para definir a parte diversificada do currículo escolar pertence não à Assembleia Legislativa, mas ao Conselho Estadual de Educação**. Não é outro o entendimento do Conselho Nacional de Educação e de sua Câmara de Educação Básica, como demonstram os pareceres exarados por tais órgãos, abaixo colacionados:

"A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação 'deliberar sobre diretrizes curriculares', a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos **órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma.**" (Parecer CNE nº 5/97)

"Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino." (Parecer CNE/CEB nº 22/2003).

Os Tribunais de Justiça, há tempos, já vem decidindo neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação precedente. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação precedente. (TJ-SP – ADI: 21835117920148260000 SP, 2183511-79.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Por sim, ressalte-se que nesse mesmo sentido foram as manifestações desta CCJR, quando analisou os seguintes PLO's:


- PLO nº 647/19 - "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de História e Geografia local na grade curricular da rede Estadual de ensino", deliberado em 30/09/2019, ocasião em que o Parecer da Relatora Camila Toscano, em substituição ao Deputado Ricardo Barbosa, ausente à reunião, foi aprovado por unanimidade pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

- PLO nº 1.158/2019 – "Dispõe sobre a implantação da temática de Direito do Consumidor na grade curricular de nível médio no Estado da Paraíba e dá outras providências", analisado em 12/12/2019, ocasião em que o Parecer da Relatora Camila Toscano foi aprovado por unanimidade pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.433/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



DEP. TOVAR
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.433/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. DR. TACIANO DINIZ



DEP. TOVAR
Relator (a)

PROJETO DE LEI Nº 1.438/2019

Concede o Título de Cidadão Paraibano Ilustríssimo Sr. Raimundo Normando Madeiro Monteiro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES, substituído na Reunião pelo DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 521 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.438/2019, de autuado Deputado Lindolfo Pires, que concede o Título de Cidadão Paraibano Ilustríssimo Sr. Raimundo Normando Madeiro Monteiro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 18 de dezembro de 2019; a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a outorga do Título de Cidadania Paraibana ao Senhor Raimundo Normando Madeiro Monteiro, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

O projeto traz ainda a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

O autor justificou validamente sua propositura, trazendo um breve relato da trajetória profissional da pretensa homenageada, em suas palavras:

O presente projeto visa conceder o Título de Cidadão Paraibano, ao ilustríssimo Sr. Raimundo Normando Madeiro Monteiro, Bibliotecomista e Técnico Judiciário do Estado da Paraíba, pela fundamentação que se apresenta a seguir.

Nasceu em 14 de dezembro de 1963, no Estado do Ceará, é filho Francisco das Chagas Monteiro e Maria Madeiro Monteiro. Possui graduação em Biblioteconomia pela Universidade Federal da Paraíba (2013). Possui graduação em Arquivologia pela Universidade Federal da Paraíba (2018). Possui pós-graduação em gestão de Pessoas pela Faculdade Internacional da Paraíba (2014). Atualmente é técnico judiciário - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PARAÍBA. Tem vasta experiência na área de Ciência da Informação, com ênfase em Ciência da Informação e arquivos.

[...]

O Título de Cidadão Paraibano é concedido às diversas personalidades que, não lenha nascido no Estado da Paraíba, por sua vez, tenham contribuído para o desenvolvimento do Estado e na promoção do bem estar do povo Paraibano. O homenageado faz jus a esta honraria.

Dar ao Sr. Raimundo Normando Madeiro Monteiro título de cidadão paraibano é, de direito, conferir-lhe o que ele tem sido, na prática, desde tenra idade. É a esse ato de estrita justiça que ora concitamos nossos ilustres pares.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Destá feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.438/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.438/2019, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**PARECER****PROJETO DE LEI Nº 1.212/2019**

EMENTA: "INSTITUI A OLIMPÍADA ESTADUAL DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA". **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - Como se depreende do exame do Projeto, o mesmo tem o condão de conferir estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado, por meio da realização de projetos, em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos. Outa finalidade que comprova o mérito da proposição é a aproximação do conhecimento científico ao cotidiano escolar. Por fim, a matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 44 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.212/2019**, de autoria do de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual pretende instituir a Olimpíada Estadual de Saúde, dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual dos Ensinos Médio e Técnico Profissionalizante.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir a Olimpíada Estadual de Saúde, dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual dos Ensinos Médio e Técnico Profissionalizante.

Segundo o texto da matéria, a olimpíada visa incentivar a melhoria das condições de saúde, por meio da realização de projetos em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos, entre outros.

O autor justifica sua proposta alegando tratar-se de um projeto educativo a ser promovido pela Administração Estadual, visando o estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado.

Segundo o nobre colega, além de possibilitar que o conhecimento científico se aproxime do cotidiano escolar, a matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos. Além disso, visa estimular o desejo de aprendizado e conhecimento nos jovens estudantes. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se manifestou na oportunidade pela constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Como se depreende do exame do Projeto, o mesmo tem o condão de conferir estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado, por meio da realização de projetos em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos, entre outros. Outa finalidade que comprova o mérito da proposição é a aproximação do conhecimento científico do cotidiano escolar. A matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos. Além disso, visa estimular o desejo de aprendizado e conhecimento nos jovens estudantes.

Este atendimento ao interesse público se aprofunda quando verificamos que o mesmo estimula um ciclo virtuoso consistente num aumento de estudantes que passam a vivenciar a olimpíada de saúde a que se refere a Lei, o que provocará, por sua vez, um maior esclarecimento da população.

Assim sendo, fazendo um cotejo entre a medida ora proposta e o que será preciso para a sua implantação, penso que esta proposição é por demais meritória e merece ser aprovada por esta Comissão.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.212/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por maioria, com abstenção da Deputada Estela Bezerra, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.212/2019**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1240/2019

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Barra Bode". **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO – projetomeritório, inserido no eixo temático do desenvolvimento da cultura no nosso Estado e que visa valorizar a tradicional atividade agropecuária de caprinos e ovinos, difundida no município de Barra de São Miguel.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR (A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 45 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.240/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Barra Bode".

A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019; foi aprovada na CCJR em 01 de dezembro de 2020; a instrução processual está em termos e a tramitação se deu na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir no Calendário estadual de datas comemorativas do Estado, o evento denominado "Barra Bode", realizado na cidade de Barra de São Miguel.

O autor justifica validamente sua proposta destacando que, apesar de bastante jovem, criada em 2009, a Festa vem se tornando um referencial turístico para a região.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Pois bem, entendo que o Projeto é válido ao servir como forma de valorizar a tradicional atividade agropecuária de caprinos e ovinos, bem difundida na região do semiárido paraibano.

Assim, diante dessa realidade e da potencialidade natural do município para desenvolver a atividade, entendo que evento "BARRA BODE", idealizado para enaltecer o Bode como símbolo da região e fonte de sobrevivência de muitos produtores, principalmente do Cariri paraibano, não nos restam dúvidas que o projeto é extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento da cultura no nosso Estado.

O projeto não cria embaraços, transtornos, dificuldades ou custos, de forma que não há nada que o macule ou que o torne inadequado ao interesse público, de forma que eu entendo que o mesmo merece parecer pela aprovação.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei 1240/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1240/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1271/2019

Torna obrigatório nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeiras de rodas na forma que especifica, e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

APROVAÇÃO - Projeto que atende ao interesse público dos paraibanos, na medida em que promove a acessibilidade no ambiente escolar, melhorando, portanto, a qualidade de vida dos alunos, funcionários ou visitantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 46 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1271/2019**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "Torna obrigatório nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica, e dá outras providências".

A finalidade da propositura é obrigar as escolas públicas e privadas, que tenham mais de 300 (trezentos) alunos, a disponibilizarem, pelo menos uma cadeira de rodas para uso de visitantes e alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A proposta prevê, em seu art. 2º que a cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa e cartaz sinalizando a referida disponibilização.

A matéria constou no Expediente do dia 12 de novembro de 2019.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, por unanimidade dos membros presentes, na reunião virtual realizada no dia 22 de junho de 2020.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as escolas públicas e privadas, que tenham mais de trezentos alunos, a disponibilizarem, pelo menos uma cadeira de rodas para uso de visitantes e alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A autora justifica sua propositura sob o argumento de que é papel do legislativo, enquanto representantes da população, a promoção de mecanismos de ampliação de acesso a bens e serviços. Fazendo-se necessário utilizar a equidade como princípio basilar na construção de leis à população paraibana.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, que foi realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

A acessibilidade é um atributo essencial de qualquer ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, como também nos serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Nesse sentido, a garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para cidadãos e cidadãs, visto que o acesso aos lugares deve ser democratizado, de modo a fomentar a igualdade de oportunidade.

Logo, nada mais conveniente e adequado que no ambiente escolar, espaço de grande circulação de pessoas, haja a disposição cadeira de rodas para os alunos acidentados, idosos ou pessoas com dificuldade de locomoção.

Ainda, a necessidade da medida pretendida se faz em decorrência da possibilidade de acidentados, o que facilitaria o socorro médico dos alunos e funcionários, bem como para facilitar a acessibilidade de transitar em espaços amplos para pessoas com dificuldade de locomoção.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento da educação no nosso Estado, atendendo, portanto, ao interesse público, visto ser extremamente proveitoso para os paraibanos, que contarão, com uma legislação estadual incentivadora da acessibilidade nas escolas.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1271/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1271/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

A matéria visa instituir a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba. Trata-se de medida de notável importância, em face de sua capacidade de oferecer ao discente a possibilidade de desenvolver uma autopercepção quanto às suas habilidades e, conseqüentemente, possibilitando que este indivíduo se posicione de forma ética em um mundo que passa por constantes mudanças.

Apensos PLOs 1398/19 e 2065/20, declarados prejudicados na CCJR.

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 47 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.278/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências."

A proposta legislativa em exame tem por intuito instituir a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba. Deve-se entender por educação socioemocional o processo pelo qual os alunos aprendem, dentro do currículo escolar, a refletir e efetivamente aplicar conhecimentos, atitudes e competências necessárias para o seu desenvolvimento pleno como cidadão.

A matéria, após discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, por unanimidade, com declaração da prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 1.398/2019 e nº 2065/2020.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída à presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que a política tem o objetivo de promover a priorização do desenvolvimento das competências socioemocionais previstas

na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Ressalta ainda que:

A ideia é promover a utilização de ferramentas educacionais que viabilizem o acesso dos alunos da Rede Estadual de Ensino às competências socioemocionais que garantam a aprendizagem e desenvolvimento pleno, orientado pelos princípios éticos, políticos e emocionais que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, ordeira, democrática e inclusiva, com fundamento nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

Capacitar nossas crianças e adolescentes para utilização das competências socioemocionais sabidamente tem o condão de proporcionar aos professores e alunos a possibilidade de identificar suas habilidades físicas, intelectuais e emocionais e utilizá-las de forma abrangente o que, certamente, viabilizará um grande ganho para toda a população acadêmica.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

As novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular passaram a exigir, a partir de 2020, a inclusão de habilidades socioemocionais nos currículos de todas as escolas brasileiras, sendo necessária a adaptação dos programas escolares de forma a treinar os professores para que possam ministrar essas novas competências com habilidades não cognitivas, relacionadas à administração das próprias emoções, e que podem causar impacto muito positivo na forma como os indivíduos se relacionam e se desenvolvem.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento do sistema educacional do estado da Paraíba.

A instituição da Política Estadual de Promoção da Educação Socioeducacional é medida de notável importância, em face de sua capacidade de oferecer ao discente a possibilidade de desenvolver uma autopercepção quanto às suas habilidades e, conseqüentemente, possibilitando que este indivíduo se posicione de forma ética em um mundo que passa por constantes mudanças.

Após essas considerações, esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.278/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.278/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2019

Dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba. **EXARASE O PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.**

A proposição incentiva lazer para a terceira idade. A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sob o ponto de vista material, conforme artigo 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de incentivar o lazer como promoção social.

Aprovação de substitutivo na CCJR uma vez que a criação de políticas pelo legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais e ter a previsão de implantação pelo Executivo.

A criação de espaços de lazer nos empreendimentos relacionados aos programas habitacionais do Estado é algo de enorme relevância, impacto positivo e simples implantação.

Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTORA (A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR(A): Dep. Anderson Monteiro

PARECER Nº 48 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.283/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 16 de outubro de 2019. Foi apreciada pela CCJR em 01 de dezembro de 2020, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, com a apresentação de um substitutivo, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva é louvável, pois, através do incentivo ao lazer da terceira idade, odireito social aos lazers será consagrado.

Quando se debruçaram sobre o presente Projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando a proposta do ilustre relator, o Deputado Tovar Correia Lima, entendeu por bem alterar por meio de um substitutivo a propositura em tela.

Tal providência se fez necessária por que a ementa e os demais dispositivos do Projeto precisavam ter sua redação alterada, pois a criação de políticas pública pelo Legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais, bem como prever que sua implantação se dará por ato do Executivo.

Nesse sentido, o Projeto passou a prever que, nos termos do seu art. 1º, a Lei estabelecerá diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de Incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.

Já o art. 2º estabelece que o incentivo ao lazer se dará mediante a instalação de áreas voltadas para esse fim, devidamente aparelhadas, nos programas habitacionais operacionalizados pelo Estado, nos termos definidos por ato do Poder Executivo (art. 3º).

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Pois bem, como já afirmado, o Projeto fora analisado pela CCJR, que se posicionou a respeito dos aspectos atinentes à constitucionalidade e juridicidade deste Projeto.

Desta feita, cabe a esta Comissão de mérito posicionar-se, por sua vez, sobre o conteúdo da propositura, ou seja, sobre a adequação dela ao interesse público.

Nesse Norte, o mérito da propositura salta aos olhos. Os impactos positivos, físicos e psicológicos, das atividades físicas recreativas na vida das pessoas é incontestável. Em relação às pessoas idosas, particularmente, uma rotina ativa representa um acréscimo na qualidade de vida que tem um valor incalculável.

Ademais, o estabelecimento de áreas de lazer podem representar um ponto de encontro e confraternização de pessoas que muitas vezes são sós, pode ser um instrumento para fazer com que um grupo de pessoas contrate um profissional de educação física, algo que talvez não pudessem fazer isoladamente, representando uma infinidade de impactos positivos nas vidas das pessoas, algo cuja relevância se torna ainda maior agora que vislumbramos o início da vacinação contra a COVID-19 e a perspectiva de uma vida sem isolamento social forçado.

Ainda reforçando o mérito da propositura, tenho que a implantação das diretrizes ora propostas são de simples efetivação, de forma que é impossível argumentar contrariamente a esta propositura.

Assim sendo, diante do exposto, posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei 1.283/2019, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR, por ele ser meritório e condizente com o interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.283/2019, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.025/2020

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO COMANDANTE DO 3º DISTRITO NAVAL – MARINHA DO BRASIL, ALMIRANTE ALAN GUIMARÃES AZEVEDO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE PARAIBANA. Exara-se parecer pela **APROVAÇÃO da matéria.**

Parecer pela aprovação – Inicialmente, quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação. Vale ressaltar que o título de cidadania paraibano foi instituído pela Resolução da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que encontram-se presentes nesta proposição. Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o Projeto de Lei nº 1.996/2020, de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual “*Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Comandante do 3º Distrito Naval – Marinha do Brasil, Almirante Alan Guimarães Azevedo, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Comandante do 3º Distrito Naval – Marinha do Brasil, Almirante Alan Guimarães Azevedo, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a apresentação do currículo do homenageado:

“É com muita honra que apresento para a apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei em apreço que confere o Título de Cidadão Paraibano ao Comandante do 3º Distrito Naval – Marinha do Brasil, Almirante Alan Guimarães Azevedo.

O homenageado é natural do Rio de Janeiro, tendo sido declarado Guarda-Marinha em 23 de dezembro de 1985. No decorrer da sua brilhante carreira, ocupou diversos cargos/comissões importantes, como: Comandante do Navio-Patrolha “Pirajá”, Comandante do Submarino “Tamioi”, Adido de Defesa e Naval no Uruguai, Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Submarinos e Subchefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior da Armada.

O Comandante do 3º Distrito Naval – Marinha do Brasil, também possui diversas condecorações no seu vasto currículo, entre as quais, destacam-se: Ordem do Mérito da Defesa (Grau de Oficial), Ordem do Mérito Naval (Oficial), Medalha Militar (Passador de Ouro), Medalha Mérito Tamandaré e Medalha Mérito Marinheiro (quatro âncoras).

No Estado da Paraíba, o Almirante tem realizado relevantes serviços à sociedade, em especial, no combate as manchas de petróleo que poluíram as praias paraibanas, além de tantos serviços prestados como o monitoramento do Porto de Cabedelo no combate ao Covid-19.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental, por ser medida da mais lúdima justiça”.

Inicialmente, quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.025/2020.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.025/2020.

É como voto.

João Pessoa, em 16 de dezembro de 2020



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Relator(a) Especial

PROJETO DE LEI Nº 2.129/2020

Classifica Juripiranga como Município de Interesse Turístico. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. ESTELA BEZERRA

Parecer do Relator Especial

I – RELATÓRIO

Recebo, na qualidade de relator especial, para exame e parecer, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o Projeto de Lei nº 2.129/2020, de autoria do Deputado RICARDO BARBOSA, o qual “Classifica Juripiranga como Município de Interesse Turístico.”

A matéria foi objeto de discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é bem relevante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Juripiranga como de interesse turístico.

Em sua justificativa, o autor relata a história da construção da cidade de Juripiranga, bem como elenca as diversas comemorações religiosas que ocorrem tradicionalmente na cidade.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 2.129/2020, e com fundamento na justificativa trazida pelo autor, vislumbra-se que a propositura preenche os requisitos

constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual, motivo pelo qual fora aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que, no mérito, a matéria é por demais relevante, merecendo total apoio dos senhores deputados, pois visa incentivar o desenvolvimento turístico no estado da Paraíba, mais precisamente no município de Juripiranga.

III- CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.129/2020.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 16 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA

RELATORA ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.162/2020

Classifica Duas Estradas como Município de Interesse Turístico. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. ESTELA BEZERRA

Parecer do Relator Especial

I – RELATÓRIO

Recebo, na qualidade de relator especial, para exame e parecer, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o Projeto de Lei nº 2.162/2020, de autoria do Deputado RICARDO BARBOSA, o qual “Classifica Duas Estradas como Município de Interesse Turístico.”

A matéria foi objeto de discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é bem relevante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Duas Estradas como de interesse turístico.

Em sua justificativa, o autor relata a história da construção da cidade de Duas Estradas, bem como elenca os principais pontos turísticos da cidade, como a Praça da Bíblia, o Mausoléu da Família Costa e a Casa Azul.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 2.129/2020, e com fundamento na justificativa trazida pelo autor, vislumbra-se que a propositura preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual, motivo pelo qual fora aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que, no mérito, a matéria é por demais relevante, merecendo total apoio dos senhores deputados, pois visa incentivar o desenvolvimento turístico no estado da Paraíba, mais precisamente no município de Duas Estradas.

III- CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.162/2020.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 16 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA

RELATORA ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.309/2020

Altera dispositivos da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, e da Lei nº 10.195, de 07 de novembro de 2013. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Parecer pela aprovação - A proposta reveste-se de mérito à medida que tão-somente visa readequar as regras para concessão de licença para desempenho de mandato classista, evitando-se que o Egrégio Tribunal de Justiça tenha déficit de pessoal e consequente perda da sua eficiência. As alterações pretendidas são justas e oportunas, não havendo qualquer restrição a direitos dos servidores de carreira do judiciário paraibano. A exigência de apresentação de carta sindical da entidade de classe apenas assegura o cumprimento do princípio da unicidade sindical, pelo qual somente pode existir, em cada base territorial, uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

Parecer do Relator Especial

I - RELATÓRIO

Recebo, na qualidade de relator especial, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.309/2020**, de autoria do Poder Judiciário, o qual "*Altera dispositivos da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, e da Lei nº 10.195, de 07 de novembro de 2013.*".

A matéria foi objeto de discussão e deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

O projeto de lei em análise visa alterar a redação dos artigos 46 e 47 do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário - Lei nº 9.586/2011, que passarão a vigor da seguinte forma:

"Art. 46. Ao servidor afastado para exercício de mandato classista, em entidade munida de carta sindical, é garantido o recebimento unicamente do vencimento básico do cargo e dos acréscimos resultantes de progressão ou promoção funcionais, sendo-lhe, porém, vedado perceber quaisquer verbas indenizatórias, gratificações, adicionais ou vantagens, ainda que tenham natureza "propter laborem" ou decorram do exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo único. Excepciona-se da regra prevista no caput deste artigo o pagamento dos auxílios alimentação e saúde.

Art. 47. Fica assegurado o afastamento de apenas um servidor, do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, para cada entidade representativa de classe, desde que detentora de carta sindical emitida pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. O afastamento de servidores para a assunção de cargos diretos em entidade que possua natureza jurídica de associação é considerado licença não remunerada, para todos os fins legais."

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana argumenta que as alterações propostas se dão pela necessidade de melhor adequar as regras de liberação dos servidores para atuação em entidades representativas de classe, considerando a necessidade de reinserção de alguns desses profissionais nas atividades laborais.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras.

Dando seguimento, a proposta foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação do mérito da matéria pelo Plenário.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada do presente projeto de lei, atinente especificamente ao seu mérito, compreendemos que o mesmo é oportuno e conveniente, à medida que tão-somente tem o intuito de readequar as regras de concessão de licença para desempenho de mandato classista, fazendo-se respeitar os princípios da razoabilidade e da unicidade sindical.

As alterações pleiteadas são bastante interessantes e justas, uma vez que, agora, passa-se a exigir carta sindical da entidade de classe, emitida pelo órgão competente, o que evita que o Tribunal de Justiça fique com déficit de pessoal, já que, como era na norma anterior, era obrigado a liberar um servidor do quadro efetivo a cada associação que fosse criada, o que, de fato, não tem sentido, posto que há limite de um sindicato representativo de determinada categoria profissional ou econômica, por base territorial.

Por fim, ressalte-se que o direito à sindicalização do servidor em momento algum foi cingido.

Em tempo, durante a discussão da presente matéria no Plenário desta Casa Legislativa, os nobres Deputados Júnior Araújo e Cabo Gilberto Silva apresentaram emendas para alterar o Projeto, todavia, não acatei, por não as considerar pertinentes. A não exigência de carta sindical, para concessão de licença, vai de encontro ao princípio constitucional da unicidade sindical, como já

foi abordado.

Nestas condições, posiciono-me pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2309/2020, em seu formato original.**

É o voto.

Plenário José Mariz, em 16 de dezembro de 2020.

RELATOR ESPECIAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**PAUTA**

3ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pauta da 2ª Reunião Ordinária

Local: Videoconferência
Data: 01/03/2021 (segunda-feira)
Horário: 15h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Ricardo Barbosa (Presidente)	PSB
Dep. Edmilson Soares (Vice-Presidente)	PODEMOS
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Jutay Meneses	REPUBLICANOS
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Eduardo Carneiro	PTB
Dep. Branco Mendes	PODEMOS
Dep. Wilson Filho	PTB
Dep. Raniery Paulino	MDB
Dep. Lindolfo Pires	PODEMOS
Dep. Camilla Toscano	PSDB
Dep. Edjane Panta	PROGRESSISTAS

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

A – DECISÕES COLEGIADAS - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

001/2021 - Dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 1.578/2012) na tramitação de proposituras que tiverem a prejudicialidade identificada de forma preliminar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

002/2021 – Dispõe sobre a tramitação de Projetos de Lei autorizativos, e dá outras providências.

003/2021 – Dispõe sobre a tramitação de Projetos de Lei de estadualização de estradas no Estado da Paraíba.

B – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

15/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Altera a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a organização estrutural e funcional da polícia militar do estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

C – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

1359/2019 - DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º e revoga os artigos 4º e 7º da Lei nº 11.230, de 11 de dezembro de 2018, que trata sobre a liberdade de expressar pensamentos e opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino da Paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra Adiado a pedido do relator.

1472/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Denomina de Afrânio Firmino de Sousa o trecho da rodovia PB- 366, que interliga o município de São Bentinho ao município de Coremas.

Relator: Dep. Junior Araujo

1482/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Revoga a Lei nº 7.437, de 07 de novembro de 2003.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1483/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Garante a presença de interpretes de LIBRAS nas agências bancárias instaladas no Estado da Paraíba, durante todo o período de atendimento.

Relator: Dep. Junior Araújo

1485/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe acerca da permanência de intérprete da língua brasileira de sinais nas delegacias de polícia do estado da paraíba.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade da matéria. Pedido de vistas concedido ao Dep. Hervázio Bezerra.

1489/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Altera o inciso VII, do art. 2º da Lei n. 7.605 de 28 de junho de 2004 e dá outras providências. Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1490/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos André da Conceição Costa, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Relator: Dep. Edmilson Soares

1491/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Relator: Dep Edmilson Soares

1493/2020 – DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Revoga a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1494/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispõe sobre a criação da carteira de identificação estudantil da Paraíba-CIEPB e dá outras providências.

(Em apenso o PL nº 1.511/20, do Dep. Wallber Virgolino). Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1496/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado da Paraíba.

Relator: Dep Junior Araújo

1497/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Gilberto Franco Gomes Netto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Relator: Edmilson Soares

1502/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Propondo o Projeto de Lei que Dispõe sobre o tratamento de paciente com gigantomastia e estabelece prazo para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(Em apenso o Projeto de Lei nº 1.565/2020) Relator: Edmilson soares

1504/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep Hervázio Bezerra

1505/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Estabelece o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao sistema estadual de saúde na forma em que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep Junior Araújo

1507/2020 - Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep Jutay Meneses

1510/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Autoriza o Ensino de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nos Cursos de Formação e Capacitação dos Agentes de Trânsito do DETRAN, no Estado da Paraíba.

(Em apenso o PL nº 1615/20, do Dep. Nabor Wanderley). Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1512/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Propõe a proibição do confinamento de animais no estado da Paraíba e dá outras providências.

(Em apenso o PL nº 1.523/20, da Dep. Estela Bezerra). Relator: Dep. Júnior Araújo Parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Pedido de vistas concedido ao Dep. Wallber Virgolino.

1514/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Pedido de vistas concedido ao Dep. Wallber Virgolino.

1515/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos da área de segurança pública pelos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e polícia penal, no âmbito do estado da Paraíba.

Relator: Dep Junior Araújo

1517/2020 -DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a institucionalização do programa de concessão do desconto de 50% do valor do IPVA dos veículos automotores de trabalhadores rurais e pescadores do Estado da Paraíba.

(Em apenso o PL nº 2.393/21, do Dep. Jutay Meneses). Relator: Dep Junior Araújo

1518/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a gratuidade de custas notariais às pessoas com demonstrada hipossuficiência, para imprescindível exercício de direito no Estado da Paraíba.

Relator: Dep Hervázio Bezerra

1519/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a vedação de repasse de cobrança de ligações clandestinas pelas empresas geradoras, distribuidoras e fornecedoras de energia elétrica no Estado da Paraíba.

Relator Dep. Anderson Monteiro

1525/2020 -DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO-

MELHOR IDADE”, e dá outras providências.”. Relator Dep. Anderson Monteiro

Fica criado o programa “SPA

1527/2020 -DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o Dia do Torcedor do Desportiva Guarabira, no Estado da Paraíba.

Relator Dep Anderson Monteiro

1530/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator Dep Jutay Meneses

1531/2020 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Cria a obrigatoriedade da prescrição de receituários por profissionais nutricionistas , farmacêuticos ou médicos, nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais no estado.

Relator: Dep Hervázio Bezerra

1534/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas na Paraíba se responsabilizarem a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer pela inconstitucionalidade, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro. Pedido de vistas concedido ao Dep. Júnior Araújo.

1538/2020 – DO DEPUTADO WILSON FILHO - Dispõe sobre a licença parental a no estado da paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro Adiado a pedido do relator.

1539/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Declara a Festa de Iemanjá Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Relator: Anderson Monteiro

1540/2020 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Propõe um piso salarial para os cargos o de nutricionistas estado da Paraíba, em exercício profissional na iniciativa privada.

Relator: Dep. Junior Araújo

1547/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o Dia Estadual da Mielomeningocele, a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro, no Estado da Paraíba.

Relator: Dep Anderson Monteiro

1548/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Proíbe a oferta de alimentos embutidos na composição das merendas da rede pública estadual e dá outras providências.

Relator: Dep Anderson Monteiro

1562/2020 - DA DEPUTADA DRA. JANE PANTA - Estabelece sanções administrativas a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Meneses

Parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de substitutivo.

Pedido de vistas concedido ao Dep. Júnior Araújo.

1564/2020 - DA DEPUTADA DRA. JANE PANTA - Dispõe sobre concessão de folga na data de aniversário aos agentes de segurança pública do estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Meneses Adiado a pedido do relator.

1582/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre tratamento tributário referente a IPVA de veículos equipados com motor elétrico para propulsão no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Edmilson Soares Adiado

1612/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispondo sobre a limitação da permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços públicos infantis no estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1613/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispondo sobre a incumbência dos mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem embalagens retornáveis no estado da Paraíba.

Relator Dep. Wallber Virgolino

1614/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispondo sobre a incumbência do poder público em disponibilizar

dependências exclusivas para atendimento prioritário a mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência para exame de corpo de delito.

(Em apenso o PL nº 1.702/20, do Dep. Camila Toscano). Relator: Dep. Wallber Virgolino

1619/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Instituinto a obrigatoriedade da realização de exames para diagnósticos precoces e tratamentos do câncer de mama nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual e fixa critérios para tanto.

Relator: Dep. Edmilson Soares

1620/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispondo sobre a concessão de certidões de registro civil em braile a pessoas com deficiência visual no estado e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

1626/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - concedendo atendimento prioritário às mulheres nas delegacias da polícia civil no estado da paraíba.

Relator: Dep. Júnior Araújo

1659/2020 - DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Alterando o inciso VI, do §1º do art. 3º da Lei nº 6.379 de 2 de dezembro de 1996 e da outra providências.

Relator: Dep. Edmilson Soares

Pedido de vistas concedido ao Dep. Edmilson Soares.

1727/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Altera a Lei n.º 11.214, de 02 de outubro de 2018, e adota providências correlatas. Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1757/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispondo sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no estado da paraíba, bem como fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Meneses

1801/2020 - DO DEPUTADO CHIÓ - Acrescentando o art. 7º alínea a, à Lei 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e da outras providências.

Relator: Dep. Jutay Meneses Adiado a pedido do relator.

1824/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega

aos idosos no Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1833/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Estabelece diretrizes para a promoção de conscientização sobre bons tratos aos animais na rede de ensino público e privado no estado da Paraíba.

Relator Dep Edmilson Soares

1878/2020 -DO DEPUTADO WILSON FILHO - Proibindo a contratação pelo poder público no estado da paraíba de pessoas jurídicas que comprovadamente produzem ou compartilham notícias falsas “fake news” e dá outras providências.

Relator: Dep Junior Araújo

1887/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a disponibilização do código qr em todas as placas de obras públicas no âmbito do estado da paraíba, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1888/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos, nas calçadas e vias públicas, no Estado da Paraíba. Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1890/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a criação no âmbito do estado da Paraíba, da lei de incentivo ao artesanato.

Relator: Dep Jutay Meneses

1894/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a inclusão na célula de identidade de informação sobre a condição de pessoa com transtorno do espectro autista e tipagem sanguínea no âmbito do estado da paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Junior Araújo

1902/2020 -DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Institui o Programa de Fomento à Cultura, no âmbito do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Meneses

1904/2020 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO - Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas para emissão de certidão simplificada na junta comercial do estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, aprovado por unanimidade. Pedido de vistas concedido ao Dep. Ricardo Barbosa.

1909/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Institui o Dia Estadual do Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, no Estado da Paraíba. (Em apenso o PL nº 1.921.20, da Dep. Estela Bezerra) Relator: Dep Hervázio Bezerra

1914/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Declara as manifestações culturais de Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, como Patrimônios Culturais e Imateriais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Junior Araújo

1915/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Dispondo sobre a realização de convênios do poder executivo com entidades esportivas e a iniciativa privada para a criação de campeonato estadual de futebol, futsal e beach soccer feminino.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1916/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Dispondo sobre a criação do “programa de incentivo à prática de futebol feminino”, no estado da Paraíba.

Relator: Dep Anderson Monteiro

1920/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Dispõe sobre a Política de Prevenção da Saúde e o Incentivo às Pesquisas Científicas com a “Cannabis Medicinal” e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1926/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do estado da paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra Adiado a pedido do relator.

1929/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui o Dia Estadual do Bacamarteiro, no Estado da Paraíba.

Relator Dep Edmilson Soares

1936/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no estado da paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay meneses

1942/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Institui Programa de Incentivo à Cultura e Valorização do Artista Plástico do Estado da Paraíba e dá outras providências. Relator: Dep Edmilson Soares

1944/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Altera a Lei n.º 8.706, de 27 de

novembro de 2008, que Institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com vistas a assegurar direito humano à alimentação adequada, e adota providências correlatas.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1946/2020 - DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra Adiado a pedido do relator.

1949/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e com dependência econômica dos seus parceiros nos contratos públicos no Estado da Paraíba, e dá outras

providências.::

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1950/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Dispondo sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do estado da Paraíba, exibindo o disposto no art. 43 da lei federal nº 13.869/2019.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1953/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Veda no âmbito do Estado da Paraíba a cobrança de diária de estadia de veículos automotores recolhidos ao Depósito (Pátio Legal) quando os proprietários retirá-los no mesmo dia do recolhimento.

Relator: Dep Ricardo Barbosa

1956/2020 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES - Projeto de lei que autoriza o poder executivo a conceder incentivo fiscal para estimular a produção e o uso de carros elétricos no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Junior Araújo

1957/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Institui a Política Escola Amiga dos Animais no Estado da Paraíba.

Relator Dep Jutay Meneses

1968/2020 -DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no

Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2000/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Proibindo a cobrança de taxa mínima de consumo sem que haja a utilização dos serviços públicos ou privados de energia no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2020/2020 - DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Institui o desmatamento zero no estado da paraíba e normas sobre proteção das florestas nativas.

Relator: Dep. Edmilson Soares (Redesignado durante a reunião - Dep Hervázio Bezerra) Adiado a pedido do relator.

2031/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Autoriza, no âmbito do Estado da

Paraíba, o uso do equipamento “Point of Sale – POS” pelos estabelecimentos comerciais. Relator: Dep Wallber Virgolino

2077/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS- - Dispondo sobre as informações a serem prestadas pelas concessionárias de energia elétrica sediadas no estado da paraíba, e o ressarcimento aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Meneses

2108/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Declara as feiras livres do Estado da Paraíba como patrimônio histórico cultural imaterial, institui o Dia Estadual do Feirante e determina outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

2125/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Classificando Barra de São Miguel como município de interesse turístico.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2130/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Dispõe sobre o conhecimento, através de informativos nos salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer no estado da paraíba.

Relator: Dep. Edmilson Soares

Pedido de vistas concedido ao Dep. Wallber Virgolino.

2139/2020 -DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Instituinto a semana estadual do rádio, no estado da Paraíba.

Relator Dep. Edmilson Soares

2177/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Reconhecendo a cidade de coremas como detentora do melhor ponto de irradiação solar do estado da Paraíba. Relator Dep Edmilson Soares

2178/2020 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispondo sobre a força estadual da saúde da paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2180/2020 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Instituinto a semana de prevenção, conscientização e combate ao hpv no estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Junior Araujo

2181/2020 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispondo sobre a criação de memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2217/2020 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispondo sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória da neoplasia maligna no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio bezerra

2218/2020 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Estabelecendo diretrizes gerais para políticas públicas de enfrentamento às neoplasias malignas na rede pública de saúde do Estado.

Relator Dep Hervázio Bezerra

2248/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - Determinando a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo poder público e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2301/2020 -DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Dispõe sobre a criação de Centros de Parto Normal e Casas de Parto no âmbito de estado da Paraíba e dá outras providências. Relator Dep Ricardo Barbosa

2302/2020 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Estabelece sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e

Qualidade de produtos lácteos.

Relator: Dep. Jutay Menezes

2303/2020 -DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Dispões sobre a acomodação em local único e identificado de produtos destinados a indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2343/2020 - DO DEPUTADO WILSON FILHO - Estabelece estímulos para a adoção da vacinação do covid-19 no estado da paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro Adiado

2384/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino. Relator: Dep. Edmilson Soares

2390/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a institucionalização de Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para pessoas idosas, deficientes e/ou com doenças raras no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino Adiado a pedido do autor

2391/2021 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Institui o plano de atenção educacional especializado – pae para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

Pedido De Vistas Concedido ao Dep Jutay Menezes.

2398/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Obriga a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2420/2021 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Dispõe sobre o Programa de Fornecimento de Medicamento específicos aos pacientes portadores de Vitiligo na Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2429/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Institui a “semana estadual de combate à psicofobia”.

Relator Dep Edmilson Soares

2432/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a institucionalização da Semana Estadual do Pescador Artesanal e reconhece o caráter essencial da atividade no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2.510/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Assegura ao Poder executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

D - PROJETOS DE RESOLUÇÃO N°s:

120/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Cria a medalha Capitão Ulysses da Silva Costa, para homenagear profissionais da área da segurança pública que se destacam no exercício de suas funções.

Relator: Dep. Edmilson Soares Adiado.

166/2019 - DO DEPUTADO WILSON FILHO - Cria o painel eletrônico da violência contra a mulher no âmbito da assembleia legislativa do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Edmilson Soares (Redesignado durante a reunião - Dep. Hervázio Bezerra) Adiado

Departamento de Assistência às Comissões,

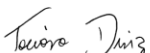
26 de fevereiro de 2021

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de Março (quarta-feira), às 14h, por sistema digital de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2021.


DR. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual
Presidente

OUTROS

SINPOL

7ª ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES NO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA- SINPOL- TRIÊNIO 2021/2024.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2021, através de reunião remota do aplicativo zoom, reuniu-se a Comissão Eleitoral, constituída pela atual Presidente, senhora SÔNIA MARIA MARQUES AGUIAR, nos termos do Edital de nomeação, publicado na data de 11/02/2021 no Diário Oficial do Estado da Paraíba, com base no art. 6º do Regimento Eleitoral c/c art. 32 do Estatuto, comparecendo os membros: **FLAVIO DE PAIVA WANDERLEY; AUGUSTUS BENEDITO DE ANDRADE PEIXOTO e MARTA SABINO DOS PASSOS**. Iniciados os trabalhos o Presidente lembrou aos demais membros da comissão, ora presentes, que as **CHAPAS 01 E 02** devidamente registradas, conforme publicação no DPPL- DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO, em data de 26/02/2021, renunciaram expressamente ao prazo de impugnação de chapas previsto no art. 9º, § 1º do Regimento Eleitoral, em reunião com essa comissão, ocorrida em data de 26/02/2021 às 14:00 horas. Ato contínuo o Presidente informou que a comissão eleitoral deve proceder com a homologação das chapas, tendo em vista que nenhuma das chapas irá apresentar impugnação, conforme determina o art. 9º, § 4º do Regimento Eleitoral. **DESSA FORMA, A COMISSÃO DECIDE HOMOLOGAR AS CHAPAS REGISTRADAS EM DATA DE 26/02/2021: CHAPA 01- CANDIDATOS A DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE: Wilton César de Vasconcelos Leitão, VICE-PRESIDENTE: Orlando José Bonfim Filho, SECRETÁRIO GERAL: José Jerônimo de Barros Ribeiro, PRIMEIRO SECRETÁRIO: Carlos Alexandre de Araújo Dias, TESOUREIRA: Maria das Neves Pereira da Silva Macêdo, 2ª TESOUREIRA: Samara Longo da Silva Fernandes, e, CHAPA 02- CANDIDATOS A DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE: Josean Calixto de Souza, VICE-PRESIDENTE: Marília Souto de Arruda Vêras, SECRETÁRIO GERAL: João Batista de Luna, PRIMEIRO SECRETÁRIO: Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, TESOUREIRA: Ana Luisa do Couto Andrade, 2ª TESOUREIRA: Débora Pereira de Sousa Soares. CANDIDATOS AO CONSELHO FISCAL: INSCRITOS PELA CHAPA 01: Marcílio Germano Costa, Rosângela Farias da Silva Gomes, Marcial Pereira de Matos, Severina dos Reis Oliveira e Carlos José Maia de Oliveira, e, INSCRITOS PELA CHAPA 02: Noelson Rocha de Araújo, José Paulino de Freitas Filho, Dioálio Ricardo Teixeira de Azevedo, Renato Caldas Lins Júnior, Mônica de Lourdes Oliveira Queiroz E Josineide França Pereira. Determina o Presidente que a homologação das chapas seja publicada no DPL-Diário do Poder Legislativo de 01/03/2021, com a finalidade de dar publicidade aos candidatos do pleito. Nada mais disse e nem foi discutido mandou o presidente encerrar a presente ata, devendo a mesma ser afixada no livro de atas, devidamente enumerada, fazendo parte integrante das folhas.**


FLAVIO DE PAIVA WANDERLEY
Presidente da comissão


AUGUSTUS BENEDITO DE ANDRADE PEIXOTO
Membro da comissão


MARTA SABINO DOS PASSOS
Membro da Comissão

SINPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA

PARAÍBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL

A diretoria executiva do SINPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento dos arts. 5º, 6º e 40 do Estatuto, vem CONVOCAR todos os sindicalizados, que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais e sindicais, para a realização de Assembleia Geral Extraordinária Eletrônica, a ser realizada no dia **03/03/2021 (quarta-feira) às 15:00 horas**, em primeira convocação, e às 15:30 horas em segunda e última convocação. O período de debate ocorrerá de 15:30 horas às 16:00 horas e o período de votação eletrônica de 16:00 horas às 16:30 horas, por meio dos acessos disponibilizados no link de acesso: <https://us02web.zoom.us/j/84275275186?pwd=N0swK3hJZk5HdEFLTWpLYUfoS1RzUT09>, cujas instruções de acesso serão disponibilizadas pelo sindicato por meio dos grupos de whatsapp deste sindicato para apreciação e deliberação dos seguintes pontos de pauta: 1. Informes. 2. A situação da suspensão do Processo Eleitoral do sindicato até a data de 11/03/2021, determinado pela Comissão Eleitoral, e, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 para se decidir sobre a prorrogação do mandato da atual Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, que se se encerra em data de 04/03/2021, conforme decidido na última Assembleia Geral realizada em data de 29/09/2021. A inserção será realizada através do email: agesinpol@gmail.com e pelo **Whatsapp através de convite**. Os sócios efetivos deverão enviar seu nome e matrícula até o dia 02/03/2021 até as 23:59:59 horas, para que seja autorizada a devida entrada da reunião.

João Pessoa, 01 de março de 2021.


A diretoria do SINPOL

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR